**VANDERLEI HERMES** – VICE- PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração pública de Arroio do Tigre, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo único – Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado, sempre que o objetivo da administração for dispor de um maior número de prestadores de serviços, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

- Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- III contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a escolha do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizam a seleção de agente por meio de processo de licitação.

#### **CAPÍTULO II** DO CADASTRAMENTO

- Art. 3°. O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 4°. O edital de credenciamento será divulgado, na íntegra e mantido à disposição dos interessados, no Diário Eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas. Os contratos das empresas credenciadas também serão publicadas publicado no Diário Eletrônico do Município.

  Art. 5°. O interessado que atender os requisitos previstos no edital de credenciamento será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se
- apto a ser contratado para executar o objeto guando convocado.
- Art. 6°. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.
- Art. 7º. A inscrição dos interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.
  - Art. 8°. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.
- Art. 9°. A administração pública deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo Único. Os editais serão republicados com periodicidade anual para garantir a atualidade das condições inicialmente previstas no edital, podendo ser renovados ou aditados.

- Art. 10. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia do credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:
- I o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar, inclusive antes da assinatura do contrato,

ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, devendo as hipóteses de rescisão serão regidas nos instrumentos contratuais;

- II o descredenciamento, por ato da administração pública, poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:
- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, garantido em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

# SEÇÃO I DA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

- Art. 11. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de mais de um dos credenciados para a execução do serviço, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:
- I convocação dos credenciados com melhor aptidão técnica e ou experiência, comprovada por documentos idôneos fornecidos por órgãos públicos;
- II capacidade técnica e operacional para a extensão dos serviços, objeto do contrato;
- III sorteio, realizado em sessão pública, hipótese em que comparecimento do credenciado é facultativo.

#### SEÇÃO II

#### DA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

Art. 12. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço definirá sua escolha, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que

atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. Ainda que a escolha seja de terceiro, as condições do serviço serão definido pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

## SEÇÃO III

# DA CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS

- Art. 13. O credenciamento para contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- § 1º. No caso de contratação de serviços por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.
- § 2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação,
- Art. 14. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.
- Art. 15. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/21.
  - Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 09 de janeiro de 2024.

VANDERLEI HERMES
Vice-Prefeito em Exercício.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: EM 09.01.2024.

**ALTEMAR RECH** 

Secretário Municipal da Administração, Planej., Ind., Com. e Turismo.